



Relatório do Pedido de Vistas apresentado pela  
Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte - APROMAC  
Data: 28/04/2008

Processo n° 02000.005624/1998-07  
Assunto: proposta de resolução sobre descarte e gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias

APROMAC - Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte, Paraná, entidade Conselheira representante das ONG da Região Sul, após análise do processo n° 02000.005624/1998-07, por meio deste relatório apresenta sugestões e recomendações visando contribuir para o aperfeiçoamento da proposta de resolução em debate, e com isso garantir a máxima segurança para a população e o ambiente.

Com base nas premissas das melhores técnicas disponíveis e melhores práticas ambientais, sugerimos que o CONAMA não permita a disposição final das pilhas e baterias com vida útil exaurida em aterros ou sua destruição através de incineração, uma vez que, como a própria indústria reconhece, tais produtos contêm altos teores de chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, e sabidamente no Brasil existem muito poucos aterros devidamente licenciados capazes de receber esses resíduos contaminados, ao passo que o estágio atual da tecnologia de incineração e co-processamento não permite reter esses metais que acabam sendo dispersados no ambiente nas emissões atmosféricas, prejudicando os ecossistemas e a população.

No site da EPA - Environmental Protection Agency, agência ambiental dos Estados Unidos, (<http://www.epa.gov/oar/toxicair/takingtoxics/p1.html>), é possível ler que existem dois tipos de fontes estacionárias que geram emissões atmosféricas tóxicas, considerando-se 'principais' fontes (ou mais severas) aquelas que emitem 10 toneladas/ano de quaisquer dos poluentes atmosféricos listados, ou 25 toneladas/ano de uma mistura de poluentes atmosféricos.

Dentre os exemplos de 'fontes principais' dados pela EPA, incluem-se indústrias químicas, siderurgia, refinarias de petróleo, e **incineradores de resíduos perigosos**.

O documento alerta que essas fontes podem liberar substâncias perigosas através de vazamentos de equipamentos, quando os materiais são transferidos de uma localidade a outra, ou durante a descarga por chaminés ou respiradouros.

Uma questão importante relacionada com saúde pública & fontes principais é aquela referente aos efeitos nocivos sobre populações que vivem dentro do perímetro da pluma de poluentes.

Assim, após reflexão sobre os riscos e danos ao ambiente e à saúde pública amplamente conhecidos das emissões atmosféricas de incineradores e co-processadores, e considerando que estes são mundialmente identificados como fontes principais de emissões de metais pesados,



especialmente no que tange ao mercúrio, potente neurotoxina presente em grande variedade de tipos de pilhas e baterias, sugerimos que a nova Resolução CONAMA avance no sentido de garantir que os responsáveis pela coleta e destinação ambientalmente adequada (os produtores e importadores) estabeleçam uma logística de gerenciamento de resíduos efetivamente segura, e que haja estímulo à implantação de um parque industrial de reciclagem capaz de recuperar esses metais com segurança, adotando as melhores tecnologias disponíveis e as melhores práticas ambientais, visando proteger o ambiente, os trabalhadores e as comunidades do entorno dessas plantas, mediante a recuperação e reutilização racional dos constituintes das pilhas e baterias descartadas.

Nesse sentido, é importante destacar que a União Européia, através da Diretiva 2006/66/CE, somente considera possível a disposição em aterros (construídos dentro das normas de segurança e "licenciados" pela autoridade ambiental local) ou através da incineração, desde que e somente se as pilhas e baterias tenham sido submetidas a tratamento ou reciclagem prévios - isto é, só após a retirada de seus componentes tóxicos é que as carcaças inertes podem ser descartadas.

Não é demais lembrar que na Europa os níveis permitidos de mercúrio e cádmio em pilhas e baterias são bem menores do que os tolerados no Brasil, evidenciando a importância do critério de segurança lá exigido e, ao mesmo tempo, comprovando que já existem tecnologias disponíveis no mercado para produção de produtos ambientalmente bem mais seguros para o consumidor e para o ambiente.

Nesse ponto, recordando que menor teor desses metais nos produtos mais perto estaremos de um estado ideal de proteção à saúde dos trabalhadores, com efluentes industriais contendo menor quantidade de substâncias perigosas, menor risco de ocorrência de danos às populações que vivem no entorno das fábricas e/ou recicladoras/recuperadoras, julgamos pertinente que a Resolução estabeleça metas progressivas de redução dos teores dos metais pesados nos dispositivos em comento, incorporando as novas tecnologias já largamente em uso no velho continente e vez mais privilegiando a segurança e a sanidade pública e ambiental com economia de recursos naturais escassos.

A título de referência legal, citamos a Diretiva 2006/66/CE (Comunidade Européia) que estabelece cláusulas especiais que prevêm a melhoria progressiva do desempenho ambiental por parte dos fabricantes de modo a melhorarem seus produtos, seja diminuindo os componentes tóxicos, seja aumentando sua vida útil.

#### *Artigo 5.º*

### **Melhoria do desempenho ambiental**

Os Estados-Membros que tenham fabricantes estabelecidos nos respectivos territórios devem promover a investigação e incentivar a melhoria do desempenho ambiental global das pilhas e acumuladores ao longo do seu ciclo de vida, bem como o desenvolvimento e a comercialização de pilhas e acumuladores que contenham quantidades inferiores de substâncias perigosas ou substâncias menos poluentes que permitam, em particular, substituir o mercúrio, o cádmio ou o chumbo.

Da mesma forma, a Comunidade Européia considerou importante o desenvolvimento de um sistema de coleta eficiente, construído coletivamente e de fácil acesso ao consumidor final. Um sistema que minimiza os riscos de transporte, e no caso da destinação final, que exclui do conceito aplicado de reciclagem a noção de ‘valorização de energia’, não podendo, por motivos óbvios, esses materiais contendo substâncias perigosas ser utilizados como combustível para outros sistemas produtivos.

Entre os ‘considerandos’ da referida Diretiva:

- (14) É conveniente que os Estados-Membros obtenham uma taxa elevada de recolha e reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores, para atingirem um elevado nível de protecção ambiental e de valorização de materiais em toda a Comunidade. A presente directiva deverá, por conseguinte, estabelecer metas mínimas de recolha e de reciclagem para os Estados-Membros. A taxa de recolha deverá ser calculada com base na média anual das vendas dos anos precedentes, por forma a que todos os Estados-Membros tenham metas comparáveis, que sejam proporcionais ao nível nacional de consumo de pilhas e acumuladores.
- (15) Deverão ser estabelecidas exigências de reciclagem específicas para as pilhas e acumuladores de cádmio e de chumbo, para atingir um elevado nível de valorização de materiais em toda a Comunidade e evitar disparidades entre Estados-Membros.
- (16) Todas as partes interessadas deverão poder participar nos sistemas de recolha, tratamento e reciclagem. Estes sistemas deverão ser concebidos de modo a evitar discriminações contra pilhas e acumuladores importados, barreiras ao comércio ou distorções da concorrência.
- (17) Os sistemas de recolha e reciclagem deverão ser optimizados, nomeadamente a fim de minimizar os custos globais e o impacto ambiental negativo do transporte. Os sistemas de tratamento e reciclagem deverão usar as melhores técnicas disponíveis, segundo a definição constante do ponto 11 do artigo 2.º da Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição<sup>(1)</sup>. A definição de reciclagem deverá excluir a valorização de energia. A noção de valorização de energia é definida noutros instrumentos comunitários.

- (18) As pilhas e acumuladores podem ser recolhidos individualmente, através de sistemas nacionais de recolha de pilhas, ou conjuntamente com resíduos de equipamento eléctrico e electrónico, através de sistemas nacionais de recolha estabelecidos nos termos da Directiva 2002/96/CE. Neste último caso, as pilhas e acumuladores deverão, como requisito mínimo de tratamento obrigatório, ser retirados dos resíduos de equipamento eléctrico e electrónico recolhidos. Após a sua remoção dos resíduos de equipamento eléctrico e electrónico, as pilhas e acumuladores ficam sujeitos aos requisitos impostos na presente directiva, contando, nomeadamente, para o cumprimento das metas de recolha, e ficando sujeitos aos requisitos de reciclagem.

#### *Artigo 14.º*

#### **Eliminação**

Os Estados-Membros devem proibir a eliminação em aterros ou por incineração dos resíduos industriais e das baterias e acumuladores de veículos automóveis. No entanto, os resíduos de quaisquer pilhas e acumuladores que tenham sido sujeitos a tratamento e a reciclagem nos termos do n.º 1 do artigo 12.º podem ser eliminados em aterros ou por incineração.

A Directiva Europeia também estabelece mecanismos progressivos de adaptação do setor às exigências de segurança química:

#### *Artigo 12.º*

#### **Tratamento e reciclagem**

1. Os Estados-Membros devem garantir que até 26 de Setembro de 2009:
  - a) Os produtores ou terceiros criem sistemas que utilizem as melhores técnicas disponíveis, do ponto de vista da protecção da saúde e do ambiente, para o tratamento e a reciclagem dos resíduos de pilhas e de acumuladores; e

- b) Todas as pilhas e acumuladores identificáveis recolhidos nos termos do disposto no artigo 8.º da presente directiva ou na Directiva 2002/96/CE sejam sujeitos a tratamento e reciclagem através de sistemas que sejam conformes, pelo menos, com a legislação comunitária, nomeadamente no que respeita à saúde, à segurança e à gestão de resíduos.

Todavia, os Estados-Membros podem, nos termos do Tratado, eliminar pilhas e acumuladores portáteis recolhidos que contenham cádmio, mercúrio ou chumbo em aterros sanitários ou armazená-los subterraneamente quando não exista um mercado final viável. Os Estados-Membros podem também, nos termos do Tratado, eliminar as pilhas ou acumuladores portáteis recolhidos que contenham cádmio, mercúrio ou chumbo em aterros sanitários ou armazená-los subterraneamente enquanto parte de uma estratégia para a eliminação progressiva dos metais pesados que, com base numa avaliação pormenorizada do impacto ambiental, económico e social, demonstre que esta opção de eliminação é preferível à reciclagem.

Os Estados-Membros devem publicar tais avaliações e notificar a Comissão das medidas previstas, nos termos da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação <sup>(1)</sup>.

Consideramos, pois, que essas medidas são extremamente necessárias, uma vez que a dispersão de produtos contendo metais pesados é um problema grave de poluição difusa que precisa ser controlado com urgência.

É o relatório de vistas.

Curitiba, 28 de abril de 2008.

Zuleica Nycz  
Conselheira Titular

Hassan Sohn  
Conselheiro Suplente